



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

INTERESSADO: T S DA SILVA ME

ENDEREÇO: R. Perdigão de Oliveira, 709 - Jóquei Clube - FORTALEZA - CE

CGF: 06.595.381-9

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2014.03009-3

PROCESSO Nº: 1/002904/2014

EMENTA: ICMS - EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO.

Causa embaraço à fiscalização o contribuinte que intimado, não entrega os documentos solicitados, inviabilizando a Ação Fiscal. Infringência ao artigo 815 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea "c", da nº Lei 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Autuação **PROCEDENTE**. Autuado **REVEL**.

JULGAMENTO No.

2456/15

RELATÓRIO

Consta no Auto de Infração o seguinte relato: "Deixou de apresentar os documentos fiscais a autoridade competente no prazo pré-estabelecido, caracterizando embaraço a fiscalização. A empresa fora intimada por meio de Termo de Início de Fiscalização a entregar a documentação fiscal e contábil para análise fiscal e decorrido o prazo estipulado não entregou, embaraçando a fiscalização, conforme informação fiscal."

O autuante após indicar os dispositivos legais infringidos, sugere como penalidade o Art. 123, inciso, VIII, alínea "c", da Lei 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Instruem o processo a seguinte documentação:

Informações complementares fls.3/4;

Mandado de Ação Fiscal nº 2014.08628 fls. 5;

Termo de Início de Fiscalização nº 2014.07446 fls. 6;

Termo de Intimação nº 2014.10625 fls. 7;

15

Processo Nº 1/002904/2014
Julgamento Nº 1456/15

fls. 02

Cópia Aviso de Recebimento Termo de Notificação fls. 8;
Protocolo de Entrega de AI/Documentos n ° 2014.09244 fls. 9;
Cópia Aviso de Recebimento Auto de Infração fls. 11;

Decorrido o prazo legal para pagamento/apresentação de defesa, sem que o autuado se manifestasse, lavrou-se o Termo de Revelia, constante às fls. 12.

Ê, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A acusação fiscal, embaraço à fiscalização, decorreu da não entrega dos documentos fiscais necessários para execução dos trabalhos de fiscalização.

Constata-se por meio do Termo de Início de Fiscalização n° 2014.07446, presente às fls. 06, que o contribuinte acima mencionado deverá no prazo de 10(dias) dias a partir da ciência deste documento, apresentar os documentos fiscais, em face ao não cumprimento procedeu-se a lavratura do auto de infração, datado de 10.04.2014.

Ressalte-se, outrossim, que o fato está perfeitamente caracterizado quando se constata que a empresa fora intimada mediante o citado termo a cumprir a obrigação tributária, todavia, não a cumpre no tempo aprazado.

Vejamos o que dispõe o Art. 815, inciso I, do Decreto 24.569/97:

Art. 815- *Mediante intimação escrita, são obrigados a exibir mercadoria, documentos, livros ou papéis de natureza fiscal ou comercial relacionados com o imposto, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação fiscalizadora:*

I - As pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no Cadastro Geral da Fazenda e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao imposto. (gn)

7

Processo Nº 1/002904/2014
Julgamento Nº 1956/15

fls. 03

Assim, obriga-se o contribuinte a fornecer ao fisco a documentação necessária para realização dos trabalhos, sob pena de caracterizar embaraço à fiscalização.

A empresa por sua vez não apresentou nenhum elemento, nenhuma prova que tivesse o condão de ilidir o feito fiscal.

Deste modo, merece total acatamento a acusação e por haver descumprido os dispositivos legais anteriormente transcritos, fica a infratora sujeita à penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea "c", da Lei nº 12.670/96, devendo pagar multa correspondente a 1.800 UFIRCEs.

"Artigo 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

VIII - Outras faltas:

(...)

c) embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, multa equivalente a 1.800 (um mil e oitocentas) UFIRCE;

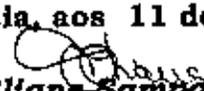
DECISÃO

Isto posto, julgamos **PROCEDENTE**, a ação fiscal, intimando o autuado a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, o valor correspondente a 1.800 **(mil e oitocentas)** UFIRCE's, ou interpor recurso em igual prazo ao Conselho de Recursos Tributários.

DEMONSTRATIVO

MULTA 1.800 UFIRCE's

Célula de Julgamento em 1ª Instância, aos 11 de junho de 2015.


Tais Ellane Sampaio de O Libos
Julgadora Adm. Tributário